



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 14 de julho de 2023

I

Série

Número 131

## 4.º Suplemento

### Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL E DE  
INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

**Portaria n.º 536/2023**

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 189/2017, de 8 de junho, das então Secretarias Regionais da Inclusão e Assuntos Sociais e da Saúde, que aprova e regulamenta o Programa Estímulo à Vida Ativa (EVA).

**SECRETARIAS REGIONAIS DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL E DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA****Portaria n.º 536/2023**

de 14 de julho

**Sumário:**

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 189/2017, de 8 de junho, das então Secretarias Regionais da Inclusão e Assuntos Sociais e da Saúde, que aprova e regulamenta o Programa Estímulo à Vida Ativa (EVA).

**Texto:**

Uma das preocupações da política de emprego do Governo Regional da Madeira consiste no combate ao desemprego na sua generalidade, não esquecendo, porém, a atenção acrescida que é devida a algumas franjas de população que encontram maiores dificuldades na sua integração no mercado de trabalho.

Com efeito, numa sociedade que se pretende inclusiva, torna-se necessário, senão imperativo das autoridades com competência na matéria, implementar políticas ativas de emprego que tenham como destinatários aqueles que, por razões várias, se vêm confrontados com diversas problemáticas que os colocam numa situação de maior fragilidade e marginalização no acesso ao emprego.

O Programa Estímulo à Vida Ativa, denominado abreviadamente por “EVA” tem vindo a constituir, ao longo da sua vigência, um importante instrumento de inclusão social e se revelou fundamental para o processo de acompanhamento e de reinserção social de públicos mais desfavorecidos no mercado de trabalho através de três medidas de apoio: o estágio de integração socioprofissional, o apoio ao emprego e o prémio de integração socioprofissional.

Neste sentido, através destas medidas os destinatários têm a oportunidade não só de complementarem as suas competências, mas também de demonstrarem as suas capacidades e desmistificar crenças e mitos.

Desta forma, na prossecução do relevante trabalho desenvolvido, através desta Portaria, pretende-se introduzir melhorias no referido Programa, tendo em conta as prioridades da política pública de emprego e de inclusão social, de forma a abranger um maior número de eventuais destinatários, designadamente o acesso às pessoas em situação de sem-abrigo.

De modo a garantir a adequação desta medida à realidade social dos seus público-alvo, procede-se ao aumento da bolsa mensal aos participantes em função do nível de qualificação de que são detentores, assim como ao respetivo alargamento aos destinatários sem nível de qualificação e detentores do nível 1 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

Prevê-se igualmente um acréscimo do incentivo às entidades, nas medidas, Apoios ao Emprego e Prémio de Integração, a ser atribuído àquelas que admitam, mediante a celebração de contratos de trabalho, os destinatários do Programa.

Procede-se ao alargamento da composição da Comissão de Acompanhamento, passando esta agora, para além dos elementos que já a integravam, a incluir um representante do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM e um do Estabelecimento Prisional do Funchal.

Reforça-se ainda o âmbito dos apoios a atribuir pelo Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, o qual, para além da bolsa mensal e seguro de acidentes de trabalho, passa a suportar o subsídio de alimentação e subsídio de transporte.

Por último, com vista à uniformização de procedimentos nas diversas medidas de emprego promovidas pelo Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, procede-se ainda à adequação dos horários, dias de descanso e das regras em matérias de impedimentos, requisitos por parte das entidades beneficiárias, apreciação e decisão sobre as candidaturas, assiduidade e regime de faltas e incumprimento do prémio de emprego.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, 16/2021/M, de 20 de dezembro e 1/2023/M, de 6 de janeiro, na alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º da orgânica da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, aprovada em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2020/M, de 2 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2020/M, de 5 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 21/2020, de 26 de maio, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2023/M, de 13 de fevereiro, e na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 11/2022/M, de 4 de julho e 10/2023/M, de 15 de maio, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente Portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 189/2017, de 8 de junho, das então Secretarias Regionais da Inclusão e Assuntos Sociais e da Saúde.

**Artigo 2.º**  
**Alteração à Portaria n.º 189/2017, de 8 de junho**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º e 25.º da Portaria n.º 189/2017, de 8 de junho, das então Secretarias Regionais da Inclusão e Assuntos Sociais e da Saúde, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 1.º**  
**[...]**

1. [...].

2. O Programa “EVA” é promovido pelo Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM (IEM, IP-RAM) em parceria com a Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) - Núcleo de Apoio Técnico da Madeira da Direção Regional de Reinserção do Sul e Ilhas e o Estabelecimento Prisional do Funchal, com o Instituto de S. João de Deus - Casa de Saúde S. João de Deus - Funchal, com o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (SESARAM, EPERAM.) - Serviço de Psiquiatria - Centro de Tratamento de Adições e com o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM).

Artigo 2.º  
[...]

[...]:

- a) Capacitar as pessoas em situação de sem-abrigo, os alcoólicos e os toxicodependentes, em tratamento ou em processo findo, os reclusos em regime aberto, os reclusos integrados no Programa de Tratamento da Toxicodependência em execução no Estabelecimento Prisional do Funchal em parceria com o SESARAM, EPERAM, os jovens em cumprimento de medida tutelar educativa e os arguidos e/ou condenados a penas e medidas de execução na comunidade, com conhecimentos adequados para o desempenho de tarefas sócio laborais com vista à sua reinserção na vida ativa;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Promover ações de sensibilização e informação dos agentes locais, em especial das entidades empregadoras de forma a estimular o seu envolvimento e responsabilização no processo de reinserção social e profissional dos destinatários deste Programa de emprego.

Artigo 3.º  
[...]

[...]:

- a) Indivíduos a cumprirem pena de prisão em regime aberto, os reclusos integrados no Programa de Tratamento da Toxicodependência em execução no Estabelecimento Prisional do Funchal em parceria com o SESARAM, EPERAM, os arguidos e/ou condenados a penas e medidas de execução na comunidade e os jovens em cumprimento de medida tutelar educativa;
- b) [*Revogada.*]
- c) [...];
- d) [...];
- e) Pessoas em situação de sem-abrigo acompanhados pelo ISSM, IP-RAM;
- f) Pessoas que pertençam a outro público específico a definir em regulamentação própria ou por despacho do membro do Governo Regional da Madeira responsável pela área do emprego, em função das prioridades da política pública.

Artigo 5.º  
[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) Um representante do Instituto de S. João de Deus - Casa de Saúde S. João de Deus - Funchal;
- c) Um representante do Centro de Tratamento de Adições;
- d) Um representante do ISSM, IP-RAM;
- e) Dois representantes do IEM, IP-RAM, um dos quais preside à Comissão;
- f) Um representante do Estabelecimento Prisional do Funchal.

2. [...].

3. Os representantes da Comissão de Acompanhamento são designados pelas suas Instituições.

4. [...].

Artigo 6.º  
[...]

[...]:

- a) Promover ações conjuntas de sensibilização junto das potenciais entidades beneficiárias, nomeadamente, entidades empregadoras, organismos públicos e instituições particulares de solidariedade social;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Colaborar na seleção e recrutamento dos destinatários das Medidas deste Programa;
- e) [...];
- f) [...].

Artigo 9.º  
Requisitos da entidade beneficiária

1. A entidade beneficiária deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Encontrar-se regularmente constituída e registada, se aplicável;
- b) [*Anterior alínea c*);

- c) Dispor de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
  - d) Ter a situação regularizada no que respeita a apoios comunitários, nacionais e regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM, IP-RAM;
  - e) [...];
  - f) Cumprir os demais requisitos e obrigações inerentes aos apoios comunitários;
  - g) [Revogada.];
  - h) Não estar abrangida por situações de incumprimento perante qualquer organismo público;
  - i) [Revogada.];
  - j) [Revogada.];
  - k) [Anterior alínea f)].
2. Os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, são objeto de verificação em sede de análise da candidatura.

Artigo 10.º  
[...]

1. O Estágio de Integração tem a duração de 12 meses.
2. O Plano de Estágio é elaborado pela entidade beneficiária podendo solicitar a colaboração das Instituições envolvidas na Comissão de Acompanhamento.

Artigo 12.º  
[...]

1. [Anterior proémio do artigo.]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) Seguro de acidentes de trabalho, que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio.
2. O estagiário tem ainda direito a 20 dias úteis de descanso, que devem ser gozados após o período de seis meses de estágio e em dois períodos distintos de 10 dias úteis, sendo o primeiro a gozar obrigatoriamente no sétimo mês do estágio e o segundo no penúltimo mês do estágio.

Artigo 13.º  
[...]

- [...]:
- a) O valor correspondente ao Indexante dos Apoios Sociais (IAS), para o estagiário sem nível de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ);
  - b) 1,3 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 1 e 2 do QNQ;
  - c) 1,4 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 3 do QNQ;
  - d) 1,6 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 4 do QNQ;
  - e) 1,7 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 5 do QNQ;
  - f) 2 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 6 do QNQ;
  - g) 2,2 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 7 do QNQ;
  - h) 2,5 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 8 do QNQ.

Artigo 15.º  
[...]

1. Os estagiários têm direito a que a entidade beneficiária assegure o respetivo transporte entre a sua residência habitual e o local do estágio ou, quando esta não o possa assegurar, ao pagamento de despesas de transporte em montante equivalente ao custo do passe em transporte coletivo ou, se não for possível a sua utilização, ao subsídio de transporte mensal no montante equivalente a 10 % do IAS.
2. Nos casos em que os estagiários sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, é-lhes atribuída, mensalmente, uma comparticipação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.

Artigo 17.º  
Pagamentos do IEM, IP-RAM

1. O IEM, IP-RAM assegura o pagamento das seguintes despesas:
  - a) Bolsa mensal;
  - b) Subsídio de alimentação;
  - c) Subsídio de transporte;
  - d) Seguro de acidentes de trabalho;
  - e) Encargos decorrentes da inscrição dos estagiários na Segurança Social e da contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor.

2. O IEM, IP-RAM procede ao pagamento mensal da bolsa, dos subsídios de alimentação e de transporte, por transferência bancária, diretamente para a conta do estagiário, a partir do dia 15 do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, de acordo com a assiduidade registada pela entidade beneficiária na plataforma online do IEM, IP-RAM.
3. [Revogado.]
4. [Revogado.]

Artigo 18.º  
[...]

1. O estagiário deve praticar o horário de 30 horas semanais, não ultrapassando as 6 horas diárias.
2. Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 08h00 e as 22h00, durante cinco dias por semana, seguindo-se dois dias de descanso consecutivos, devendo necessariamente um deles ser no sábado ou no domingo.
3. [...].
4. Em cada dia completo de atividade, deverá haver um intervalo de, pelo menos, uma hora para a refeição, não podendo cada período de trabalho ser superior a 4 horas.
5. [...].
6. Fixados o horário e o período de descanso semanal, os mesmos não podem ser alterados sem a concordância do estagiário, mediante comunicação prévia ao IEM, IP-RAM e respetiva autorização, mas respeitando sempre o disposto nos números anteriores.
7. [...].
8. As entidades beneficiárias não podem atribuir aos estagiários o regime de jornada contínua, exceto nos casos em que sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.

Artigo 19.º  
[...]

1. O estágio decorre obrigatoriamente sob orientação e acompanhamento de um orientador de estágio proposto pela entidade beneficiária através de avaliação curricular.
2. Compete, na generalidade, ao orientador de estágio:
  - a) Definir os objetivos e o plano de estágio, assim como o perfil de competências requerido;
  - b) [...];
  - c) Elaborar e apresentar trimestralmente ao IEM, IP-RAM, os Relatórios de Acompanhamento e Avaliação do Estagiário;
  - d) Participar, sempre que solicitado, em reuniões promovidas pelo IEM, IP-RAM, relacionadas com o estágio;
  - e) Avaliar, no final do estágio, os resultados obtidos pelo estagiário, através do Relatório Final.
3. [...].
4. As entidades beneficiárias podem, na pendência do estágio, solicitar ao IEM, IP-RAM, a substituição do orientador do estágio, através de requerimento fundamentado.

Artigo 20.º  
Incumprimento no decurso do Estágio de Integração

1. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios previstos neste diploma, implica a devolução dos pagamentos efetuados pelo IEM, IP-RAM aos participantes, sem prejuízo de eventual procedimento civil ou criminal, ficando a entidade beneficiária impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. O incumprimento verificado no número anterior determina a restituição integral dos apoios e participações recebidos, no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade beneficiária, após o decurso do qual são devidos juros legais.
3. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros concedidos, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
4. O incumprimento reiterado das obrigações administrativas assumidas no âmbito deste Programa, nomeadamente o envio extemporâneo dos documentos contratuais e assiduidade online, implica a revogação da aprovação, ficando a entidade beneficiária impedida, durante um ano, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 21.º  
[...]

1. Esta medida destina-se a apoiar entidades empregadoras que admitam, mediante a celebração de contratos de trabalho a tempo inteiro e com duração não inferior a 12 meses, os destinatários previstos no artigo 3.º da presente Portaria.
2. O referido apoio financeiro reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor correspondente a 10 vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma da Madeira (RMMG-RAM), por cada trabalhador admitido, acrescido dos encargos com a Segurança Social.
3. O apoio referido no número anterior é de 6 vezes a RMMG-RAM, por cada trabalhador admitido, acrescido dos encargos com a Segurança Social, quando seja atribuído na sequência da contratação de um estágio de integração.
4. As entidades empregadoras que beneficiem deste apoio têm a obrigação de manter o posto de trabalho apoiado, desde o início da vigência do seu contrato e pelo período mínimo de 12 meses.
5. As entidades candidatas ao apoio devem preencher o formulário de candidatura, fornecido pelo IEM, IP-RAM, acompanhado dos documentos constantes da lista anexa ao mesmo.
6. O pagamento do apoio previsto é efetuado nos seguintes termos:
  - a) A primeira prestação, no valor de 50% do apoio financeiro, é paga após a receção do termo de aceitação;
  - b) O montante remanescente é pago no mês subsequente ao mês civil em que se completa o 12.º mês de vigência do contrato, a contar da data do seu início.

Artigo 22.º  
[...]

1. Esta medida destina-se a apoiar entidades empregadoras que admitam, mediante a celebração de contratos de trabalho a tempo inteiro e sem termo, os destinatários previstos no artigo 3.º da presente Portaria.
2. O referido apoio financeiro reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor correspondente a 18 vezes a RMMG-RAM, por cada trabalhador admitido.
3. O apoio referido no número anterior é de 10 vezes a RMMG-RAM, por cada trabalhador admitido, quando atribuído na sequência um estágio de integração ou de um apoio ao emprego.
4. As entidades empregadoras que beneficiem deste apoio têm a obrigação de manter o posto de trabalho apoiado, desde o início da vigência do seu contrato e pelo período mínimo de 24 meses.
5. As entidades candidatas ao apoio devem preencher o formulário de candidatura, fornecido pelo IEM, IP-RAM, acompanhado dos documentos constantes da lista anexa ao mesmo.
6. O pagamento do apoio previsto é efetuado nos seguintes termos:
  - a) A primeira prestação, no valor de 40% do apoio financeiro, é paga após o início de vigência de todos os postos de trabalho e receção do termo de aceitação;
  - b) A segunda prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 12.º mês de vigência do contrato;
  - c) A terceira prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 24.º mês de vigência do contrato.

Artigo 24.º  
[...]

1. O incumprimento por parte da entidade empregadora das obrigações relativas à atribuição do apoio financeiro implica a restituição, total ou parcial, dos montantes já recebidos, relativamente ao contrato de trabalho associado e objeto de apoio, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, ficando impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. A entidade empregadora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido respeitante ao contrato de trabalho apoiado quando se verifique uma das seguintes situações:
  - a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador, por motivos não imputáveis à entidade empregadora;
  - b) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, exceto se fundamentado, por extinção de posto de trabalho, ou despedimento coletivo, nos termos da subalínea ii) da alínea a) do n.º 3 do presente artigo;
  - c) [...];
  - d) Caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho devido a invalidez ou falecimento;
  - e) Conversão do contrato de trabalho a tempo inteiro em contrato de trabalho a tempo parcial.
3. A entidade empregadora fica obrigada a restituir a totalidade do apoio financeiro, quando se verifique uma das seguintes situações:
  - a) Cessação do contrato de trabalho apoiado, efetuada durante o período de duração do apoio, devido a:

- i. Despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação;
  - ii. Acordo de revogação fundamentado em motivo que permita o despedimento coletivo ou extinção de posto de trabalho, tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores, em que foi dado conhecimento ao trabalhador, para efeitos de atribuição das prestações de desemprego, de que a cessação do contrato de trabalho respeitou os limites de quotas estabelecidos no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual;
  - iii. Despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito;
  - iv. Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por iniciativa da entidade empregadora;
  - v. [Anterior alínea b) do n.º 3];
  - vi. Incumprimento da obrigação de respeitar o previsto em termos de Retribuição Mínima Mensal Garantida e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
- b) Incumprimento na demonstração da execução do período de acompanhamento;
  - c) Incumprimento da obrigação prevista na alínea k) do n.º 1 do artigo 9.º da presente Portaria.
4. Não é devido qualquer apoio à entidade empregadora quando o contrato de trabalho apoiado cesse antes de decorrido um mês completo de vigência, independentemente da causa.
  5. [...].
  6. A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação do IEM, IP-RAM, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.
  7. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou participações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
  8. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de apoios financeiros ao abrigo das medidas de emprego desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.
  9. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 6 do presente artigo, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

Artigo 25.º  
[...]

Os processos de candidatura de concessão dos apoios são apresentados no IEM, IP-RAM e objeto de aprovação pelo Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM, no prazo de 45 dias consecutivos, a contar da sua entrega.»

Artigo 3.º  
Aditamento à Portaria n.º 189/2017, de 8 de junho

São aditados à Portaria n.º 189/2017, de 8 de junho, das então Secretarias Regionais da Inclusão e Assuntos Sociais e da Saúde, os artigos 4.º-A, 10.º-A, 18.º-A, 18.º-B e 18.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A  
Entidades beneficiárias

Podem candidatar-se às Medidas referidas:

- a) Nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo anterior, as pessoas coletivas de direito privado com ou sem fins lucrativos;
- b) Na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, as pessoas coletivas de direito público.

Artigo 10.º-A  
Contrato de Formação

1. É celebrado um Contrato de Formação entre a entidade beneficiária e o estagiário, de acordo com minuta elaborada e fornecida pelo IEM, IP-RAM.
2. A entidade beneficiária tem o dever de proceder ao envio de uma cópia do contrato devidamente assinado, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a receção do mesmo.

Artigo 18.º-A  
Assiduidade e regime de faltas

1. Aos estagiários são aplicáveis os tipos de faltas em vigor no Código do Trabalho.
2. Para efeitos da contagem das faltas deve entender-se que cada falta corresponde à não comparência, ainda que parcial, no local e dia marcado, independentemente do número de horas fixado para esse dia.
3. Implicam o desconto correspondente na bolsa:
  - a) As faltas injustificadas;

- b) As faltas justificadas por motivo de doença, desde que o estagiário beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença;
  - c) As faltas justificadas por motivo de acidente, desde que o estagiário tenha direito a qualquer subsídio ou seguro de acidentes de trabalho;
  - d) As faltas justificadas para assistência a membro do agregado familiar;
  - e) As faltas justificadas autorizadas ou aprovadas pela entidade beneficiária.
4. As faltas dadas por motivo de consulta e acompanhamento em centro de tratamento de dependências, documentalmente comprovadas, não são contabilizadas para efeitos de exclusão.
  5. As entidades beneficiárias devem submeter a assiduidade através da plataforma online do IEM, IP-RAM até ao 4.º dia útil do mês seguinte a que respeita.

#### Artigo 18.º-B Exclusões

1. São excluídos da medida os estagiários que:
  - a) Prestem falsas declarações com vista à participação na medida;
  - b) Não compareçam no primeiro dia de atividade sem aviso prévio ou justificação por escrito;
  - c) Faltem injustificadamente durante cinco dias seguidos ou 10 interpolados;
  - d) Faltem, ainda que justificadamente, mais de 30 dias seguidos ou interpolados, não relevando o período de suspensão do estágio;
  - e) Não cumpram as obrigações previstas no Contrato de Formação;
  - f) Mostrem, comprovadamente, inadaptabilidade às funções ou incapacidade para as mesmas;
  - g) Aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas;
  - h) Tenham atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.
2. Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior a exclusão é imediata, devendo a entidade beneficiária informar por escrito o estagiário e o IEM, IP-RAM, no prazo máximo de cinco dias úteis.
3. A decisão de exclusão da medida nos casos previstos nas alíneas e) a h) do n.º 1 do presente artigo, deve ser obrigatoriamente comunicada por escrito ao estagiário pela entidade beneficiária, e conter a indicação dos factos que a motivaram.
4. A decisão prevista no número anterior deverá ser precedida de uma advertência, por escrito e fundamentada, ao estagiário, quando se considere que a subsistência do contrato ainda é viável.
5. Da advertência da rescisão do Contrato de Formação, bem como da decisão de exclusão, deve a entidade beneficiária dar conhecimento ao IEM, IP-RAM para ratificação, por forma escrita e fundamentada, no prazo máximo de cinco dias úteis.
6. Os estagiários excluídos pelos motivos indicados nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 1 do presente artigo, ficam sujeitos à anulação, por 90 dias seguidos, da sua inscrição no IEM, IP-RAM.

#### Artigo 18.º-C Suspensão

1. Por motivos devidamente justificados, que se prendam com as funções desempenhadas pela entidade beneficiária onde se desenvolve o estágio, pode esta solicitar ao IEM, IP-RAM, a interrupção temporária do estágio, não podendo ter duração inferior a sete dias ou superior a 30 dias seguidos.
2. A entidade beneficiária pode ainda solicitar a suspensão da atividade quando exista impedimento objetivo por parte do estagiário, em caso de doença ou assistência previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, durante um período não superior a 120 dias consecutivos, ou licenças por parentalidade, nos termos regulados na legislação aplicável.
3. Pode ainda a entidade beneficiária, solicitar a suspensão da atividade quando os estagiários usufruam de licenças de saída jurisdicionais ou administrativas, conforme previsto no artigo 76.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.
4. Nos casos em que a interrupção da atividade seja autorizada pelo IEM, IP-RAM, o estagiário não recebe as compensações previstas e o período de colocação é acrescentado por tempo igual ao da suspensão.»

#### Artigo 4.º Norma revogatória

É revogada a alínea b) do artigo 3.º, o artigo 8.º, as alíneas g), i) e j) do n.º 1 do artigo 9.º, o artigo 11.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º e os artigos 23.º e 33.º da Portaria n.º 189/2017, de 8 de junho, das então Secretarias Regionais da Inclusão e Assuntos Sociais e da Saúde.



Artigo 5.º  
Republicação

Procede-se à republicação, em anexo, da Portaria n.º 189/2017, de 8 de junho, das então Secretarias Regionais da Inclusão e Assuntos Sociais e da Saúde, com as alterações introduzidas pela presente Portaria.

Artigo 6.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de agosto de 2023.

Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 12 dias do mês de julho de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

ANEXO  
(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Portaria n.º 189//2017, de 8 de junho

CAPÍTULO I  
Disposições GeraisArtigo 1.º  
Finalidade

1. O presente diploma aprova e regulamenta o Programa Estímulo à Vida Ativa, denominado “EVA”.
2. O Programa “EVA” é promovido pelo Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM (IEM, IP-RAM) em parceria com a Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) - Núcleo de Apoio Técnico da Madeira da Direção Regional de Reinserção do Sul e Ilhas e o Estabelecimento Prisional do Funchal, com o Instituto de S. João de Deus - Casa de Saúde S. João de Deus - Funchal, com o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (SESARAM, EPERAM) - Serviço de Psiquiatria - Centro de Tratamento de Adições e com o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM).

Artigo 2.º  
Objetivos

O Programa “EVA” tem os seguintes objetivos:

- a) Capacitar as pessoas em situação de sem-abrigo, os alcoólicos e os toxicodependentes, em tratamento ou em processo findo, os reclusos em regime aberto, os reclusos integrados no Programa de Tratamento da Toxicodependência em execução no Estabelecimento Prisional do Funchal em parceria com o SESARAM, EPERAM, os jovens em cumprimento de medida tutelar educativa e os arguidos e/ou condenados a penas e medidas de execução na comunidade, com conhecimentos adequados para o desempenho de tarefas sócio laborais com vista à sua reinserção na vida ativa;
- b) Capacitar os reclusos em tratamento ou em processo findo do alcoolismo, em colaboração com as instituições de tratamento desta dependência com vista à sua reinserção na vida ativa;
- c) Contribuir para evitar o afastamento prolongado dos arguidos ou condenados a penas e medidas de execução na comunidade, dos alcoólicos e dos toxicodependentes, em tratamento, do mundo laboral bem como a perda de hábitos de trabalho;
- d) Promover ações de sensibilização e informação dos agentes locais, em especial das entidades empregadoras de forma a estimular o seu envolvimento e responsabilização no processo de reinserção social e profissional dos destinatários deste Programa de emprego.

Artigo 3.º  
Destinatários

São destinatários das medidas previstas neste Programa, desempregados inscritos no IEM, IP-RAM, que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Indivíduos a cumprirem pena de prisão em regime aberto, os reclusos integrados no Programa de Tratamento da Toxicodependência em execução no Estabelecimento Prisional do Funchal em parceria com o SESARAM, EPERAM, os arguidos e/ou condenados a penas e medidas de execução na comunidade e os jovens em cumprimento de medida tutelar educativa;
- b) [Revogada.]

- c) Alcoólicos em tratamento, que se encontrem ou tenham terminado o processo de tratamento nas Instituições de Tratamento de Alcoolismo;
- d) Toxicodependentes em tratamento, que se encontrem ou tenham terminado o processo de tratamento, nas Instituições de Tratamento da Toxicodependência.
- e) Pessoas em situação de sem-abrigo acompanhados pelo ISSM, IP-RAM;
- f) Pessoas que pertençam a outro público específico a definir em regulamentação própria ou por despacho do membro do Governo Regional da Madeira responsável pela área do emprego, em função das prioridades da política pública.

Artigo 4.º  
Âmbito de aplicação material

- 1. O presente diploma aplica-se a projetos que se enquadrem numa das seguintes Medidas:
  - a) Estágio de Integração;
  - b) Apoios ao Emprego;
  - c) Prémio de Integração.
- 2. A medida Estágio de Integração visa proporcionar uma valorização e inserção profissional aos destinatários do Programa.
- 3. As medidas Apoios ao Emprego e Prémio de Integração visam integrar os destinatários do Programa, na vida ativa, investindo-os na responsabilidade de aproveitarem as oportunidades por forma a incentivar a sua inserção no mercado de trabalho.

Artigo 4.º-A  
Entidades beneficiárias

Podem candidatar-se às Medidas referidas:

- a) Nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo anterior, as pessoas coletivas de direito privado com ou sem fins lucrativos;
- b) Na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, as pessoas coletivas de direito público.

Artigo 5.º  
Comissão de acompanhamento

- 1. A Comissão de Acompanhamento é um órgão de apoio técnico e de consulta, do IEM, IP-RAM e tem a seguinte composição:
  - a) Um representante da DGRSP;
  - b) Um representante do Instituto de S. João de Deus - Casa de Saúde S. João de Deus - Funchal;
  - c) Um representante do Centro de Tratamento de Adições;
  - d) Um representante do ISSM, IP-RAM;
  - e) Dois representantes do IEM, IP-RAM, um dos quais preside à Comissão;
  - f) Um representante do Estabelecimento Prisional do Funchal.
- 2. Poderá integrar a Comissão um representante de outras entidades que estejam ligadas direta ou indiretamente ao processo de acompanhamento dos destinatários do Programa.
- 3. Os representantes da Comissão de Acompanhamento são designados pelas suas Instituições.
- 4. O regime de funcionamento da Comissão será definido e aprovado pela mesma, através de regulamento interno.

Artigo 6.º  
Competências da comissão de acompanhamento

Compete à Comissão de Acompanhamento, designadamente:

- a) Promover ações conjuntas de sensibilização junto das potenciais entidades beneficiárias, nomeadamente, entidades empregadoras, organismos públicos e instituições particulares de solidariedade social;
- b) Apreciar e emitir parecer sobre as candidaturas ao presente Programa;
- c) Prestar apoio técnico e informação, sempre que solicitado, pelas Instituições e Serviços envolvidos neste Programa;
- d) Colaborar na seleção e recrutamento dos destinatários das Medidas deste Programa;
- e) Efetuar o acompanhamento sistemático das entidades promotoras, na perspetiva da consolidação e viabilização dos projetos;
- f) Elaborar um relatório anual contendo os dados relativos aos indicadores de acompanhamento e realização do projeto.

Artigo 7.º  
Recrutamento e seleção

O recrutamento dos destinatários ao presente Programa é proposto pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 1.º, que colaboram na seleção e avaliação dos candidatos, em articulação com a Comissão de Acompanhamento.

Artigo 8.º  
Plano Pessoal de Inserção no Emprego

[Revogado.]

Artigo 9.ª  
Requisitos da entidade beneficiária

1. A entidade beneficiária deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) Encontrar-se regularmente constituída e registada, se aplicável;
  - b) Ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
  - c) Dispor de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
  - d) Ter a situação regularizada no que respeita a apoios comunitários, nacionais e regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM, IP-RAM;
  - e) Possuir sede, delegação ou sucursal na Região Autónoma da Madeira;
  - f) Cumprir os demais requisitos e obrigações inerentes aos apoios comunitários;
  - g) [Revogada.]
  - h) Não estar abrangida por situações de incumprimento perante qualquer organismo público;
  - i) [Revogada.]
  - j) [Revogada.]
  - k) Não ter situações respeitantes salários em atraso.
2. Os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, são objeto de verificação em sede de análise da candidatura.

CAPÍTULO II  
Medida Estágio de integração

Artigo 10.º  
Estágio de integração

1. O Estágio de Integração tem a duração de 12 meses.
2. O Plano de Estágio é elaborado pela entidade beneficiária podendo solicitar a colaboração das Instituições envolvidas na Comissão de Acompanhamento.

Artigo 10.º-A  
Contrato de formação

1. É celebrado um Contrato de Formação entre a entidade beneficiária e o estagiário, de acordo com minuta elaborada e fornecida pelo IEM, IP-RAM.
2. A entidade enquadradora tem o dever de proceder ao envio de uma cópia do contrato devidamente assinado, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a receção do mesmo.

Artigo 11.º  
Entidades Promotoras

[Revogado.]

Artigo 12.º  
Direitos do estagiário

1. O estagiário tem direito a:
  - a) Bolsa de estágio mensal;
  - b) Subsídio de alimentação;
  - c) Transporte ou subsídio de transporte;
  - d) Seguro de acidentes de trabalho, que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio.
2. O estagiário tem ainda direito a 20 dias úteis de descanso, que devem ser gozados após o período de seis meses de estágio e em dois períodos distintos de 10 dias úteis, sendo o primeiro a gozar obrigatoriamente no sétimo mês do estágio e o segundo no penúltimo mês do estágio.

Artigo 13.º  
Bolsa de Estágio

Ao estagiário é concedida, mensalmente, em função do nível de qualificação de que é detentor, uma bolsa de estágio, cujo valor é o seguinte:

- a) O valor correspondente ao Indexante dos Apoios Sociais (IAS), para o estagiário sem nível de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ);
- b) 1,3 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 1 e 2 do QNQ;
- c) 1,4 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 3 do QNQ;
- d) 1,6 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 4 do QNQ;
- e) 1,7 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 5 do QNQ;
- f) 2 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 6 do QNQ;
- g) 2,2 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 7 do QNQ;
- h) 2,5 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 8 do QNQ.

Artigo 14.º  
Alimentação

O subsídio de alimentação é de valor idêntico ao fixado para a generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 15.º  
Transporte

1. Os estagiários têm direito a que a entidade beneficiária assegure o respetivo transporte entre a sua residência habitual e o local do estágio ou, quando esta não o possa assegurar, ao pagamento de despesas de transporte em montante equivalente ao custo do passe em transporte coletivo ou, se não for possível a sua utilização, ao subsídio de transporte mensal no montante equivalente a 10 % do IAS.
2. Nos casos em que os estagiários sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, é-lhes atribuída, mensalmente, uma comparticipação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.

Artigo 16.º  
Impostos e segurança social

A relação jurídica decorrente da celebração de um contrato de estágio ao abrigo da presente portaria é equiparada a trabalho por conta de outrem para efeitos de segurança social, estando sujeita, ainda, ao disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Artigo 17.º  
Pagamentos do IEM, IP-RAM

1. O IEM, IP-RAM assegura o pagamento das seguintes despesas:
  - a) Bolsa mensal;
  - b) Subsídio de alimentação;
  - c) Subsídio de transporte;
  - d) Seguro de acidentes de trabalho;
  - e) Encargos decorrentes da inscrição dos estagiários na Segurança Social e da contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor.
2. O IEM, IP-RAM procede ao pagamento mensal da bolsa, dos subsídios de alimentação e de transporte, por transferência bancária, diretamente para a conta do estagiário, a partir do dia 15 do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, de acordo com a assiduidade registada pela entidade beneficiária na plataforma online do IEM, IP-RAM.
3. [Revogado.]
4. [Revogado.]

Artigo 18.º  
Horário

1. O estagiário deve praticar o horário de 30 horas semanais, não ultrapassando as 6 horas diárias.
2. Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 08h00 e as 22h00, durante cinco dias por semana, seguindo-se dois dias de descanso consecutivos, devendo necessariamente um deles ser no sábado ou no domingo.
3. O estagiário não pode exercer a atividade nos dias feriados estipulados na lei.
4. Em cada dia completo de atividade, deverá haver um intervalo de, pelo menos, uma hora para a refeição, não podendo cada período de trabalho ser superior a 4 horas.

5. Os dois dias de descanso semanal devem ser sempre consecutivos e fixados no início da atividade, com concordância prévia do IEM, IP-RAM.
6. Fixados o horário e o período de descanso semanal, os mesmos não podem ser alterados sem a concordância do estagiário, mediante comunicação prévia ao IEM, IP-RAM e respetiva autorização, mas respeitando sempre o disposto nos números anteriores.
7. A alteração prevista no número anterior só pode acontecer uma vez durante o período de ocupação.
8. As entidades beneficiárias não podem atribuir aos estagiários o regime de jornada contínua, exceto nos casos em que sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.

Artigo 18.º-A  
Assiduidade e regime de faltas

1. Aos estagiários são aplicáveis os tipos de faltas em vigor no Código do Trabalho.
2. Para efeitos da contagem das faltas deve entender-se que cada falta corresponde à não comparência, ainda que parcial, no local e dia marcado, independentemente do número de horas fixado para esse dia.
3. Implicam o desconto correspondente na bolsa:
  - a) As faltas injustificadas;
  - b) As faltas justificadas por motivo de doença, desde que o estagiário beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença;
  - c) As faltas justificadas por motivo de acidente, desde que o estagiário tenha direito a qualquer subsídio ou seguro de acidentes de trabalho;
  - d) As faltas justificadas para assistência a membro do agregado familiar;
  - e) As faltas justificadas autorizadas ou aprovadas pela entidade beneficiária.
4. As faltas dadas por motivo de consulta e acompanhamento em centro de tratamento de dependências, documentalmente comprovadas, não são contabilizadas para efeitos de exclusão.
5. As entidades beneficiárias devem submeter a assiduidade através da plataforma online do IEM, IP-RAM até ao 4.º dia útil do mês seguinte a que respeita.

Artigo 18.º-B  
Exclusões

1. São excluídos da medida os estagiários que:
  - a) Prestem falsas declarações com vista à participação na medida;
  - b) Não compareçam no primeiro dia de atividade sem aviso prévio ou justificação por escrito;
  - c) Faltem injustificadamente durante cinco dias seguidos ou 10 interpolados;
  - d) Faltem, ainda que justificadamente, mais de 30 dias seguidos ou interpolados, não relevando o período de suspensão do estágio;
  - e) Não cumpram as obrigações previstas no Contrato de Formação;
  - f) Mostrem, comprovadamente, inadaptabilidade às funções ou incapacidade para as mesmas;
  - g) Aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas;
  - h) Tenham atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.
2. Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior a exclusão é imediata, devendo a entidade beneficiária informar por escrito o estagiário e o IEM, IP-RAM, no prazo máximo de cinco dias úteis.
3. A decisão de exclusão da medida nos casos previstos nas alíneas e) a h) do n.º 1 do presente artigo, deve ser obrigatoriamente comunicada por escrito ao estagiário pela entidade beneficiária, e conter a indicação dos factos que a motivaram.
4. A decisão prevista no número anterior deverá ser precedida de uma advertência, por escrito e fundamentada, ao estagiário, quando se considere que a subsistência do contrato ainda é viável.
5. Da advertência da rescisão do Contrato de Formação, bem como da decisão de exclusão, deve a entidade beneficiária dar conhecimento ao IEM, IP-RAM para ratificação, por forma escrita e fundamentada, no prazo máximo de cinco dias úteis.
6. Os estagiários excluídos pelos motivos indicados nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 1 do presente artigo, ficam sujeitos à anulação, por 90 dias seguidos, da sua inscrição no IEM, IP-RAM.

Artigo 18.º-C  
Suspensão

1. Por motivos devidamente justificados, que se prendam com as funções desempenhadas pela entidade beneficiária onde se desenvolve o estágio, pode esta solicitar ao IEM, IP-RAM, a interrupção temporária do estágio, não podendo ter duração inferior a sete dias ou superior a 30 dias seguidos.
2. A entidade beneficiária pode ainda solicitar a suspensão da atividade quando exista impedimento objetivo por parte do estagiário, em caso de doença ou assistência previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, durante um período não superior a 120 dias consecutivos, ou licenças por parentalidade, nos termos regulados na legislação aplicável.
3. Pode ainda a entidade beneficiária, solicitar a suspensão da atividade quando os estagiários usufruam de licenças de saída jurisdicionais ou administrativas, conforme previsto no artigo 76.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.
4. Nos casos em que a interrupção da atividade seja autorizada pelo IEM, IP-RAM, o estagiário não recebe as compensações previstas e o período de colocação é acrescentado por tempo igual ao da suspensão.

Artigo 19.º  
Orientador de estágio

1. O estágio decorre obrigatoriamente sob orientação e acompanhamento de um orientador de estágio proposto pela entidade beneficiária através de avaliação curricular.
2. Compete, na generalidade, ao orientador de estágio:
  - a) Definir os objetivos e o plano de estágio, assim como o perfil de competências requerido;
  - b) Realizar o acompanhamento pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objetivos definidos;
  - c) Elaborar e apresentar trimestralmente ao IEM, IP-RAM, os Relatórios de Acompanhamento e Avaliação do Estagiário;
  - d) Participar, sempre que solicitado, em reuniões promovidas pelo IEM, IP-RAM, relacionadas com o estágio;
  - e) Avaliar, no final do estágio, os resultados obtidos pelo estagiário, através do Relatório Final.
3. Cada orientador não poderá ter mais de três estagiários ao seu cargo.
4. As entidades beneficiárias podem, na pendência do estágio, solicitar ao IEM, IP-RAM, a substituição do orientador do estágio, através de requerimento fundamentado.

Artigo 20.º  
Incumprimento no decurso do Estágio de Integração

1. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios previstos neste diploma, implica a devolução dos pagamentos efetuados pelo IEM, IP-RAM aos participantes, sem prejuízo de eventual procedimento civil ou criminal, ficando a entidade beneficiária impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. O incumprimento verificado no número anterior determina a restituição integral dos apoios e participações recebidos, no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade beneficiária, após o decurso do qual são devidos juros legais.
3. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros concedidos, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
4. O incumprimento reiterado das obrigações administrativas assumidas no âmbito deste programa, nomeadamente o envio extemporâneo dos documentos contratuais e assiduidade online, implica a revogação da aprovação, ficando a entidade beneficiária impedida, durante um ano, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM.

CAPÍTULO III  
Medidas Apoios ao Emprego e Prémio de IntegraçãoArtigo 21.º  
Apoios ao Emprego

1. Esta medida destina-se a apoiar entidades empregadoras que admitam, mediante a celebração de contratos de trabalho a tempo inteiro e com duração não inferior a 12 meses, os destinatários previstos no artigo 3.º da presente Portaria.

2. O referido apoio financeiro reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor correspondente a 10 vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma da Madeira (RMMG-RAM), por cada trabalhador admitido, acrescido dos encargos com a Segurança Social.
3. O apoio referido no número anterior é de 6 vezes a RMMG-RAM, por cada trabalhador admitido, acrescido dos encargos com a Segurança Social, quando seja atribuído na sequência da contratação de um estágio de integração.
4. As entidades empregadoras que beneficiem deste apoio têm a obrigação de manter o posto de trabalho apoiado, desde o início da vigência do seu contrato e pelo período mínimo de 12 meses.
5. As entidades candidatas ao apoio devem preencher o formulário de candidatura, fornecido pelo IEM, IP-RAM, acompanhado dos documentos constantes da lista anexa ao mesmo.
6. O pagamento do apoio previsto é efetuado nos seguintes termos:
  - a) A primeira prestação, no valor de 50% do apoio financeiro, é paga após a receção do termo de aceitação;
  - b) O montante remanescente é pago no mês subsequente ao mês civil em que se completa o 12.º mês de vigência do contrato, a contar da data do seu início.

#### Artigo 22.º Prémio de integração

1. Esta medida destina-se a apoiar entidades empregadoras que admitam, mediante a celebração de contratos de trabalho a tempo inteiro e sem termo, os destinatários previstos no artigo 3.º da presente Portaria.
2. O referido apoio financeiro reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor correspondente a 18 vezes a RMMG-RAM, por cada trabalhador admitido.
3. O apoio referido no número anterior é de 10 vezes a RMMG-RAM, por cada trabalhador admitido, quando atribuído na sequência um estágio de integração ou de um apoio ao emprego.
4. As entidades empregadoras que beneficiem deste apoio têm a obrigação de manter o posto de trabalho apoiado, desde o início da vigência do seu contrato e pelo período mínimo de 24 meses.
5. As entidades candidatas ao apoio devem preencher o formulário de candidatura, fornecido pelo IEM, IP-RAM, acompanhado dos documentos constantes da lista anexa ao mesmo.
6. O pagamento do apoio previsto é efetuado nos seguintes termos:
  - a) A primeira prestação, no valor de 40% do apoio financeiro, é paga após o início de vigência de todos os postos de trabalho e receção do termo de aceitação;
  - b) A segunda prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 12.º mês de vigência do contrato;
  - c) A terceira prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 24.º mês de vigência do contrato.

#### Artigo 23.º Período de Acompanhamento

[Revogado.]

#### Artigo 24.º Incumprimento

1. O incumprimento por parte da entidade empregadora das obrigações relativas à atribuição do apoio financeiro implica a restituição, total ou parcial, dos montantes já recebidos, relativamente ao contrato de trabalho associado e objeto de apoio, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, ficando impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. A entidade empregadora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido respeitante ao contrato de trabalho apoiado quando se verifique uma das seguintes situações:
  - a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador, por motivos não imputáveis à entidade empregadora;
  - b) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, exceto se fundamentado, por extinção de posto de trabalho, ou despedimento coletivo, nos termos da subalínea ii) da alínea a) do n.º 3 do presente artigo;
  - c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
  - d) Caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho devido a invalidez ou falecimento;
  - e) Conversão do contrato de trabalho a tempo inteiro em contrato de trabalho a tempo parcial.
3. A entidade empregadora fica obrigada a restituir a totalidade do apoio financeiro, quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Cessação do contrato de trabalho apoiado, efetuada durante o período de duração do apoio, devido a:
    - i. Despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação;
    - ii. Acordo de revogação fundamentado em motivo que permita o despedimento coletivo ou extinção de posto de trabalho, tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores, em que foi dado conhecimento ao trabalhador, para efeitos de atribuição das prestações de desemprego, de que a cessação do contrato de trabalho respeitou os limites de quotas estabelecidos no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual;
    - iii. Despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito;
    - iv. Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por iniciativa da entidade empregadora;
    - v. Resolução lícita do contrato de trabalho pelo trabalhador;
    - vi. Incumprimento da obrigação de respeitar o previsto em termos de Retribuição Mínima Mensal Garantida e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
  - b) Incumprimento na demonstração da execução do período de acompanhamento;
  - c) Incumprimento da obrigação prevista na alínea k) do n.º 1 do artigo 9.º da presente Portaria.
4. Não é devido qualquer apoio à entidade empregadora quando o contrato de trabalho apoiado cesse antes de decorrido um mês completo de vigência, independentemente da causa.
  5. O IEM, IP-RAM notifica a entidade empregadora da decisão que põe termo à atribuição do apoio financeiro e do montante que deve ser restituído, com a respetiva fundamentação.
  6. A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação do IEM, IP-RAM, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.
  7. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou participações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
  8. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de apoios financeiros ao abrigo das medidas de emprego desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.
  9. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 6 do presente artigo, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

#### CAPÍTULO IV

##### Procedimento de candidatura aos apoios

##### Artigo 25.º Análise e decisão

Os processos de candidatura de concessão dos apoios são apresentados no IEM, IP-RAM e objeto de aprovação pelo Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM, no prazo de 45 dias consecutivos, a contar da sua entrega.

##### Artigo 26.º Termo de Aceitação

A concessão dos apoios financeiros às medidas Apoios ao Emprego e Prémio de Integração é precedida da celebração de um Termo de Aceitação conforme modelo e conteúdo elaborado pelo IEM, IP-RAM.

#### CAPÍTULO V

##### Acompanhamento dos projetos e avaliação do programa

##### Artigo 27.º Acompanhamento, verificação ou auditoria

No decurso do programa podem ser realizadas ações de acompanhamento, de verificação, de auditoria ou de inspeção por parte dos serviços do IEM, IP-RAM, ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente portaria e demais regulamentação aplicável.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 28.º Financiamento comunitário e valor máximo dos apoios

1. O presente programa é passível de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicáveis as respetivas disposições do direito comunitário e nacional.



2. Aos apoios concedidos ao abrigo dos artigos 21.º e 22.º desta Portaria, aplica-se a regra prevista para os Auxílios de Mínimis definidos pela Comissão Europeia.

Artigo 29.º  
Acumulação de apoios

1. Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza, com exceção de benefícios fiscais e de isenção ou reduções de segurança social, se a legislação o permitir.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior são cumuláveis os apoios estabelecidos para o estágio de integração com o apoio ao emprego e o prémio de integração.

Artigo 30.º  
Interpretação de dúvidas e integração de lacunas

A interpretação de dúvidas e integração de lacunas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por deliberação do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.

Artigo 31.º  
Execução, regulamentação e avaliação

O IEM, IP-RAM é responsável pela execução do presente programa e elabora, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação da presente portaria, o respetivo regulamento específico.

Artigo 32.º  
Norma revogatória

Com a entrada em vigor da presente Portaria, é revogada a Portaria n.º 177/2002, de 20 de novembro.

Artigo 33.º  
Disposição transitória

[Revogado.]

Artigo 34.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

|                          |              |           |
|--------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda.....           | € 15,91 cada | € 15,91;  |
| Duas laudas.....         | € 17,34 cada | € 34,68;  |
| Três laudas.....         | € 28,66 cada | € 85,98;  |
| Quatro laudas.....       | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas.....        | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas..... | € 38,56 cada | € 231,36  |

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

|                  | <b>Anual</b> | <b>Semestral</b> |
|------------------|--------------|------------------|
| Uma Série.....   | € 27,66      | € 13,75;         |
| Duas Séries..... | € 52,38      | € 26,28;         |
| Três Séries..... | € 63,78      | € 31,95;         |
| Completa.....    | € 74,98      | € 37,19.         |

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 5,48 (IVA incluído)